

A EXAUSTÃO SOCIAL COMO RESULTADO DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA NA VISÃO FRANZ KAFKA

SOCIAL EXHAUSTION AS A RESULT OF THE STRUCTURAL DEFICIENCY OF THE STATE AND ALIENATION FROM POWER IN FRANZ KAFKA'S VIEW

EL AGOTAMIENTO SOCIAL COMO RESULTADO DE LA RESTRICCIÓN DEL DERECHO DE ACCESO A LA JUSTICIA EN LA VISIÓN DE FRANZ KAFKA

Sérgio Tibiriçá Amaral¹ 

Instituição de ensino superior em Bauru, São Paulo, Brasil 

Sylvia Maria de Assis Cavalcante² 

Instituição de ensino superior em Bauru, São Paulo, Brasil 

Recebido em: 2025-04-24

Aceito em: 2025-05-26

Autor correspondente: Sérgio Tibiriçá Amaral. E-mail: coord.direito@toledoprudente.edu.br

SUMÁRIO: *Introdução; 2 A presunção de inocência e o poder do Estado; 3 O cerceamento ao direito de acesso à justiça no “Processo” de Josef K.; 4 A exaustão social de Josef K.; Conclusão; Referências.*

CONTEXTUALIZAÇÃO: Os principais impactos provocados pela exclusão do direito de acesso à Justiça na obra "O Processo" de Franz Kafka, causam danos à dignidade de Josef K., especialmente para sua integridade psicológica e social, devido à ineficácia na resolução de seu caso que persiste por bastante tempo. Além disso, a situação agrava-se pelo fato de ocorrer em um cenário onde estão localizados importantes representantes do Estado.

OBJETIVO: Alertar sobre os impactos resultantes da violação do princípio da presunção de inocência e do cerceamento de direitos fundamentais, destacando a necessidade de soluções rápidas para evitar que esta situação se repita em outras instâncias do sistema judicial.

METODOLOGIA: Observação e descrição da realidade vivida pelo personagem Josef K., com destaque para o incômodo causado pela abordagem em seu quarto sem esclarecimentos e sua condução ao Tribunal, impedindo-o inclusive de fazer seu desjejum no período matutino.

¹ Docente Permanente do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu (Doutorado e Mestrado em Direito) da Instituição Toledo de Ensino de Bauru - ITE/Bauru. Coordenador do Curso de Direito da Toledo Prudente Centro Universitário. Mestre e Doutor pela ITE-Bauru. Professor titular das cadeiras de Teoria Geral do Estado/Ciências Políticas e Direito Internacional.

² Mestranda em Sistema Constitucional de Garantias pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru (ITE).

RESULTADO: Identificação de um impacto social significativo, onde o sentimento de injustiça se espalha pela trajetória do personagem, afetando dramaticamente sua qualidade de vida e agravando sua condição psicológica na região social em que está inserido.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça; Alienação; Deficiência estrutural; Exaustão social; Franz Kafka.

CONTEXTUALIZATION: The main impacts caused by the exclusion of the right to access Justice in Franz Kafka's work "The Trial" cause damage to Josef K.'s dignity, especially to his psychological and social integrity, due to the ineffectiveness in resolving his case that persists for a considerable time. Moreover, the situation is aggravated by the fact that it occurs in a setting where important State representatives are located.

OBJECTIVE: To warn about the impacts resulting from the violation of the principle of presumption of innocence and the restriction of fundamental rights, highlighting the need for quick solutions to prevent this situation from recurring in other instances of the judicial system.

METHODOLOGY: Observation and description of the reality experienced by the character Josef K., with emphasis on the discomfort caused by the approach in his room without clarification and his being taken to the Court, even preventing him from having breakfast in the morning period.

RESULT: Identification of a significant social impact, where the feeling of injustice spreads throughout the character's trajectory, dramatically affecting his quality of life and aggravating his psychological condition in the social region in which he is inserted.

KEYWORDS: Access to justice; Alienation; Franz Kafka; Social exhaustion; Structural deficiency

CONTEXTUALIZACIÓN: Los principales impactos provocados por la exclusión del derecho de acceso a la Justicia en la obra "El Proceso" de Franz Kafka, causan daños a la dignidad de Josef K., especialmente a su integridad psicológica y social, debido a la ineficacia en la resolución de su caso que persiste por mucho tiempo. Además, la situación se agrava por el hecho de ocurrir en un escenario donde están ubicados importantes representantes del Estado.

OBJETIVO: Alertar sobre los impactos resultantes de la violación del principio de presunción de inocencia y de la restricción de derechos fundamentales, destacando la necesidad de soluciones rápidas para evitar que esta situación se repita en otras instancias del sistema judicial.

METODOLOGÍA: Observación y descripción de la realidad vivida por el personaje Josef K., con énfasis en la incomodidad causada por el abordaje en su habitación sin aclaraciones y su conducción al Tribunal, impidiéndole incluso desayunar en el período matutino.

RESULTADO: Identificación de un impacto social significativo, donde el sentimiento de injusticia se extiende por la trayectoria del personaje, afectando dramáticamente su calidad de vida y agravando su condición psicológica en la región social en la que está insertado.

PALABRAS CLAVE: Acceso a la justicia; Alienación; Agotamiento social; Deficiencia estructural; Franz Kafka.

INTRODUÇÃO

O devido processo legal é, certamente, a garantia de cumprimento de direitos e o presente artigo tem por objeto o estudo do momento histórico em que Franz Kafka narra a experiência de passar “o processo” conforme relata fatos vivenciados por Josef K. e a supressão dos direitos dentro do devido processo legal, que é um princípio do constitucionalismo que defende as pessoas nos seus direitos individuais diante das ações processuais arbitrárias do Estado, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Em se tratando de sistema processual penal de natureza constitucional, historicamente, registra o sistema acusatório, inquisitório e misto, em que o acusatório possui como característica a tripartição das funções processuais, havendo a função de acusador, defensor e o Juiz que irá julgar imparcialmente. No sistema inquisitório, há uma concentração em um único acusador-julgador, possui como característica a unificação, será o mesmo que acusa-defende-julga, não aplicando a imparcialidade, ampla defesa e contraditório ou a presunção de inocência.

Já o sistema misto, é a junção dos sistemas separados por duas fases processuais no processo, sendo a primeira fase de natureza inquisitória e a segunda fase de natureza acusatória. O sistema misto é atualmente aplicado no Brasil, que possui um processo pela primeira fase inquisitória por meio de um inquérito policial, fase de investigar e apurar a existência de delitos como colheita de provas de materialidade e autoria, caso existam.

Assim, o estudo faz análise do livro “O processo” de Franz Kafka, que denuncia a exclusão do direito de acesso à Justiça, cerceando a dignidade de um homem Josef K., em um momento de acontecimentos contínuos de supressão na aplicação dos direitos identificado pelo sistema acusatório. É possível afeiçãoar que a presunção de inocência é suprimida, sendo o indivíduo levado à inquirição sem qualquer conhecimento sobre a possível acusação e, após 10 dias de prisão é levado ao Tribunal sem qualquer conhecimento dos fatos que lhe supostamente são imputados.

Josef K. passa “o processo” conduzido pelo Estado se deparando com o inverso da aplicação social de justiça, dos direitos e garantias, desde a abordagem em violação do seu lar, do seu direito de alimentar, ao ponto de se ver na necessidade de produzir sua própria defesa. Mesmo constituindo um advogado, vê o direito de acesso à Justiça ser cerceado, com buscas incansáveis e sem alcançar êxito. Toma conhecimento, mesmo sendo inocente, que está prestes a ser condenado.

Deste modo, o presente estudo utiliza da metodologia da análise dedutiva e bibliográfica, feita pela colheita de dados que comprovam necessidade de se rediscutir o sistema penal de base constitucional em uma evolução histórica, observando que houve a mudança no processo, que deve assegurar o contraditório, a ampla defesa e com acesso aos autos. No entanto, o que fica constatados é que se faz necessário sempre aprimorá-lo para a construção de se tornar um instrumento capaz de esclarecer a verdade, ouvir todas as partes e ainda proporcionar uma defesa técnica competente. Tudo isso mediante estrita obediência aos princípios e regras que garantam ao acusado o direito de conhecer a imputação criminal que lhe é atribuída desde a primeira abordagem, o que é fundamental para a condenação ou absolvição.

A denunciação de Franz Kafka do caso de Josef K., denota que o processo tem que resguardar ao indivíduo o direito de defender-se plenamente, ser ouvido e ser julgado com base em provas lícitas, produzidas sem violação ao ordenamento jurídico e dentro de um sistema mínimo de proteção contra abusos. Por fim, vem afirmar que a supressão o princípio do direito de acesso à justiça assegura o devido processo legal. A obra traz uma reflexão que a inobservância do princípio de inocência presumida e as

deficiências estruturais cometidas pelo Estado no procedimento inquisitivo e em qualquer fase do julgamento são fatores históricos que resultam na exaustão social e, consequentemente a ineficácia de um sistema penal-constitucional.

2 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PODER DO ESTADO

O Estado tem a função de fazer jurisdição, normatizar e regular as relações sociais existentes, além de normatizar e regular as relações em sociedade, assim, não poderá se escusar de responder as súplicas sociais de resolução de conflitos. A Jurisdição Estatal é exercida pelo Poder Judiciário, com autonomia, realiza decisões sobre os indivíduos com total poder de coercitividade sobre a vida de cada um e o respeito a presunção de inocência é um direito fundamental que ao ser esquecido pelas autoridades causa tensão no processo.

Além da tensão no processo, a supressão da presunção de inocência causa sensação de inferioridade, incapacidade e injustiça, podendo ser observado na fase de interrogatório com a fala de Josef K relatado por Franz Kafka:

– Não busco os efeitos fáceis do orador – disse K. seguindo o fio da sua argumentação –, seria aliás incapaz. O Senhor Juiz de Instrução fala sem dúvida muito melhor, isso faz parte do seu ofício. O que desejo é que seja discutida publicamente uma prepotência do serviço público. Escutem: há cerca de dez dias, fui preso; as próprias condições desta prisão fazem me rir, mas não é essa a questão agora. Fui surpreendido na minha cama de manhã cedo; talvez... esta hipótese não fica excluída, dadas as palavras do juiz de instrução... tivessem ordem para prender não sei que pintor de prédios, **tão inocente como eu**, mas foi a mim que escolheram³.

171

Pelo texto é possível identificar o sentimento de inferioridade do acusado em relação ao Juiz de Instrução, que “fala melhor”, a outro passo o acusado destaca que está há dez dias preso, que é inocente, mas que o prenderam apenas por escolhê-lo. Fato que identifica a violação da presunção de inocência evidente no texto de Franz Kafka. A supressão de direitos como instrumentos de defesa e presunção de inocência já era denunciada nos anos de 1900 pelo autor, em que “o processo” não correspondia a uma garantia individual, apenas ao mecanismo do Estado de força aleatória de escolha e condenação.

Catena⁴ relata que “o processo penal é provavelmente o principal campo de tensão entre a segurança pública e o direito à liberdade de quem se vê submetido a dito processo”. E no caso, a tensão é destacada na fala: “o que desejo é que seja discutida publicamente uma prepotência do serviço público”⁵, fala essa que denota a indignação de Josef K. em viver uma abordagem e prisão sem o devido cumprimento mínimos de direitos como a presunção de inocência e a garantia de uma defesa digna.

De acordo com Moraes⁶, a presunção de inocência implica a prevalência da liberdade do acusado, a distribuição do ônus da prova para a acusação e a vedação à antecipação da punição sem o devido processo legal. Este princípio desempenha um papel central no sistema processual penal brasileiro, funcionando como a base para a estruturação das normas que regem a persecução criminal.

Ainda de acordo com o mesmo autor há uma orientação para a interpretação das normas penais, de mandamento constitucional, devem em todas as fases do processo, desde a investigação até o

³ Kafka, 2005, p. 29.

⁴ Catena, 2015, p. 102.

⁵ Kafka, 2005, p. 29.

⁶ Moraes, 2010, p. 35.

juízo final, devem ser interpretadas de forma principiológica e sistemática. Devem servir como parâmetros para garantir que ninguém seja privado de sua liberdade de forma indevida. A presunção de inocência implica, portanto, o direito do acusado de não sofrer punições antecipadas antes do julgamento definitivo de sua culpa.

O princípio da presunção de inocência também visa evitar abusos do poder punitivo estatal, assegurando que o réu não seja tratado como culpado até que a sentença penal condenatória transite em julgado. O que no caso de Josef K. foi completamente suprimido, é possível perceber que já sofrerá antecipado a condenação e o cumprimento de pena como se “fosse um perigoso ladrão”, sofrendo na moral e na integridade desde o momento da abordagem:

O quarto contíguo estava ocupado por dois guardas, personagens grosseiras. Não teriam podido adoptar melhores precauções se eu fosse um perigoso ladrão. Estes guardas eram, além disso, canalhas sem nenhum senso moral: deram-me cabo dos ouvidos com a sua tagarelice, tentaram fazer-se subornar, contaram-me todo o género de histórias para me apanharem roupa e fatos; queriam dinheiro, com o pretexto de me trazerem um pequeno almoço, depois de terem já devorado à minha frente e sem a mínima vergonha o meu próprio pequeno-almoço. Mas não é tudo. Fui conduzido para uma terceira sala e posto na presença do inspector. Era o quarto de uma senhora que muito estimo, e tive de ver este quarto por assim dizer profanado por causa de mim, mas não por culpa minha, pela presença dos guardas e do inspector⁷.

A denúncia do autor, no tocante “o processo” evidencia os atos de injustiça no próprio sistema, em que a liberdade e direitos do indivíduo deveria ser preservado, mas, ao contrário, padecerá das maiores situações de culpabilidade presumida. Segundo Silva⁸, a presunção de inocência reflete em uma visão mais ampla da justiça, em que a liberdade do indivíduo deve ser preservada durante o processo, salvo em situações excepcionais previstas pela legislação. Dessa forma, a presunção de inocência não apenas protege o acusado contra a condenação prematura, mas também garante que a punição seja aplicável apenas quando comprovada a culpabilidade do indivíduo.

A presunção de inocência é um princípio que se relaciona com a vedação à antecipação da pena, que, para muitos doutrinadores, significa que a pena só pode ser executada após a decisão definitiva e transitada em julgado. Essa vedação reforça a ideia de que a justiça penal deve seguir o devido processo legal, sem atropelos, e com a devida análise das provas antes de qualquer sanção ao acusado. Tal controle do poder punitivo do Estado visa garantir que às decisões judiciais sejam fundamentadas em critérios legais e constitucionais, sem abusos ou precipitações.

A presunção de inocência, portanto, se reflete na organização do processo penal, no qual o réu é considerado inocente até que a sentença condenatória seja transitada em julgado. A Constituição Brasileira adota esse princípio como um dos pilares do Estado democrático de direito, ou seja, uma das bases da democracia constitucional visando evitar qualquer tipo de tratamento desigual entre os acusados e os já condenados. A utilização do termo “inocente” em vez de “não culpado”, conforme estabelecido pela Constituição de 1988, não deixa margem para interpretações que enfraqueçam essa garantia constitucional, concluindo que ninguém poderá ser considerado culpado antes do devido processo legal. Logo, a inocência sempre é presumida e a culpabilidade necessita de ser provada pelo devido processo legal.

A ausência de variações terminológicas sobre o conceito de inocência também foi abordada na literatura. A doutrina italiana, influente no Brasil, utilizava o termo “não culpado”, o que indicaria que,

⁷ Kafka, 2005, p. 29.

⁸ Silva, 2019, p. 83.

após o processo, o acusado seria visto apenas como “não culpado”, sem necessariamente ser inocente. Contudo, a escolha do termo “inocente” pela Constituição de 1988 foi uma forma de garantir uma proteção mais ampla ao réu, rejeitando a ideia de que a absolvição possa ser fruto de falhas processuais, sem que o réu seja considerado verdadeiramente inocente.

Em razão de sua relevância, a presunção de inocência também se aplica a outros mecanismos jurídicos, como a garantia de liberdade provisória. Em situações nas quais a prisão preventiva é requerida, o réu não pode ser tratado como culpado sem uma decisão definitiva. Dessa forma, a presunção de inocência é também um fator que limita as possibilidades de encarceramento antes de um julgamento final, promovendo a segurança jurídica e a proteção dos direitos individuais. Assim, a presunção de inocência fortalece o sistema de justiça, oferecendo um equilíbrio entre a repressão aos crimes e a proteção dos direitos humanos.

A função do princípio da presunção de inocência é, portanto, assegurar que o sistema processual penal brasileiro seja justo e respeite as garantias fundamentais previstas na Constituição. A presunção de inocência não é apenas uma formalidade legal, mas um princípio estruturante do sistema de justiça penal que deve ser observado em todas as fases da persecução criminal, garantindo que ninguém seja considerado culpado antes do devido processo legal e da decisão definitiva do judiciário.

Atualmente no Brasil a presunção de inocência está prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁹, que determina que “ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória”. Este dispositivo representa uma garantia individual fundamental e limitadora do poder punitivo do Estado. Ele assegura ao réu o direito de ser tratado como inocente durante todo o processo, até que haja uma sentença definitiva e irrecorrível.

Desde a elaboração da Constituição Federal de 1988, a doutrina majoritária pesquisada neste artigo tem discutido a possível diferenciação entre os termos “inocente” e “não culpado”, especialmente no contexto da escolha do legislador constituinte originário ao adotar o termo “inocente”. Muitos questionam se essa escolha teria sido uma forma de oferecer uma garantia mais ampla de proteção aos direitos do acusado, em comparação ao termo “não culpado”, que seria mais restritivo. A escolha do termo “inocente” reflete a intenção de garantir a plenitude dos direitos do réu, considerando-o realmente inocente até que haja uma sentença condenatória transitada em julgado.

Cabe ressaltar que o apreço pela expressão “não culpado” vem da Escola Técnico-Jurídica Italiana, que exerceu grande influência no Código de Processo Penal de 1941. Para os pensadores dessa corrente, o conceito de “inocência” deveria ser descartado após a formação do processo, sendo substituído pelos termos “culpado” e “não culpado”. Essa visão defendia que a absolvição, na maioria das vezes, resultava de falhas na produção probatória, o que não significava necessariamente a inocência do réu. Essa perspectiva, conforme argumentado por Silva¹⁰, estava mais alinhada à ideia de um processo penal mais técnico e formal, sem se preocupar com as implicações filosóficas ou de direitos fundamentais relacionados à presunção de inocência.

Entretanto, a adoção do conceito de “não culpado”, para alguns doutrinadores, se mostra incompatível com o atual estágio constitucional do Brasil. A Constituição de 1988, ao consagrar a presunção de inocência, procurou garantir um tratamento equânime para todos os acusados, impedindo

⁹ Brasil, 1988.

¹⁰ Silva, 2019, p. 36.

que qualquer indivíduo fosse tratado como culpado sem uma decisão definitiva e irreversível da Justiça. A ideia de “inocência” reflete a proteção dos direitos fundamentais do acusado e a necessidade de evitar a punição antes de um julgamento justo e regular.

Além disso, a discussão sobre a terminologia não se restringe à doutrina italiana, mas também envolve um debate maior sobre os valores constitucionais que fundamentam o Estado Democrático de Direito. Ao adotar o termo “inocente”, a Constituição de 1988 se alinha a uma visão mais moderna e garantista, em que a defesa dos direitos humanos e a proteção à dignidade do réu são primordiais. A utilização do termo “inocente” assegura que o acusado será tratado como tal, até que se prove o contrário, evitando o risco de que a simples acusação gere um estigma irreparável.

A distinção entre os termos “inocente” e “não culpado” se desvanece diante do entendimento de que a Constituição optou pela preservação da dignidade do acusado e pela correta aplicação dos princípios do processo penal. Portanto, a discussão sobre a diferenciação terminológica entre “inocente” e “não culpado” não subsiste, uma vez que a Constituição de 1988 consolidou o conceito de “inocência” como um direito fundamental.

O termo “inocente” reflete a ideia de que, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o réu deve ser tratado como tal, garantindo-lhe uma defesa ampla e o devido processo legal. Dessa forma, a escolha da Constituição é clara: o réu só será considerado culpado após a definitiva sentença condenatória, e qualquer tentativa de relativizar essa garantia viola os princípios constitucionais de justiça e igualdade.

Tão mais, a presunção de inocência não se limita a uma simples garantia processual, mas está intimamente relacionada aos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito. No Brasil, a Constituição de 1988 consolidou este princípio como um pilar central do sistema penal, reconhecendo-o como um direito absoluto do acusado até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Essa proteção é essencial para assegurar que os indivíduos não sejam tratados de forma discriminatória ou injusta antes de uma avaliação completa e imparcial dos fatos que lhe são imputados. O princípio fundamental da presunção de inocência reflete o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana, como previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A função primordial da presunção de inocência é evitar a antecipação de punição antes do devido processo legal, garantindo que ninguém seja considerado culpado sem que haja uma decisão definitiva do judiciário. Ao assegurar que o réu seja tratado como inocente até o trânsito em julgado, evita-se que o Estado exerça um poder punitivo sem justificativa, o que poderia resultar em violações de direitos fundamentais.

Portanto, o princípio da presunção de inocência estabelece uma importante barreira contra abusos do poder estatal, com o objetivo de impedir que a pessoa seja considerada culpada antes de apurar os fatos, dando-lhe a garantia de defesa e contraditório, sendo essa uma das principais proteções contra injustiças no contexto da persecução penal.

Além disso, a presunção de inocência está estreitamente ligada ao direito à liberdade, uma vez que impede que o acusado seja preso de forma arbitrária ou excessiva. A prisão preventiva, por exemplo, deve ser fundamentada em elementos concretos e objetivos, como risco à ordem pública ou à instrução criminal. O simples fato de ser acusado de um crime não é suficiente para justificar a privação da liberdade do indivíduo, o que reforça a ideia de que a liberdade é a regra e a prisão, a exceção. A jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal tem reiterado que a prisão cautelar deve ser utilizada com cautela, sempre respeitando os limites da legalidade e da necessidade¹¹.

Por outro lado, a presunção de inocência também implica na responsabilidade do Estado de oferecer ao réu as condições necessárias para que ele possa se defender adequadamente. Isso inclui o direito a um julgamento imparcial, acesso amplo aos elementos de prova e a possibilidade de apresentar defesa em todas as fases do processo. Assim, a presunção de inocência não é apenas uma proteção do réu contra punições antecipadas, mas também uma condição para que o acusado tenha uma chance justa de contestar as acusações e provar sua inocência.

Em um cenário mais amplo, a presunção de inocência também desempenha um papel social fundamental, ao promover a confiança na justiça e na equidade do sistema judicial. Quando a sociedade reconhece que todos são tratados de acordo com a presunção de inocência, independentemente da gravidade das acusações, há uma maior confiança nas instituições jurídicas e nos princípios do devido processo legal. Dessa forma, a preservação da presunção de inocência é essencial para fortalecer a credibilidade do sistema de justiça e garantir que ele atue de maneira justa, imparcial e respeitosa com todos os cidadãos.

Todavia, o Poder Judiciário é o Estado na sua função de dizer o direito, é a administração da Justiça na sociedade, por meio do cumprimento de normas e leis judiciais e, principalmente os direitos e garantias individuais de origem constitucional, que fazem parte das chamadas “cláusulas pétreas”, não passíveis de alterações. As determinações do Estado ninguém poderá escusar de obedecer, pois, a sua principal função é defender os direitos de cada cidadão, promovendo a justiça e resolvendo os prováveis conflitos que possam surgir na sociedade, através da investigação, apuração, julgamento e punição.

Assim, “os julgados obtidos ao fim da marcha processual são baseados predominantemente na lei, sendo inadmissíveis soluções “criativas”¹². Processo este que foi construído na história, pois não havia, inicialmente, divisão de poderes e a investigação, o processo em si e os julgados eram realizados pela mesma pessoa em um sistema processual acusatório puro.

Na história do processo investigativo e condenatório, no Direito Canônico até o século XII, utilizou do sistema processual penal acusatório em que tinha apenas uma fase em que centralizavam todas as etapas: a investigação; a acusação; a defesa e a decisão final de julgamento do acusado. O desrespeito aos direitos do homem é denunciado quando Josef K. indaga, na fase de detenção, todos os acontecimentos e busca uma resposta da autoridade, recebendo as seguintes palavras: “Apenas se encontra sob prisão, nada mais”¹³.

Não só no momento histórico do processo acusatório, mas também no atual Sistema Processual Penal Brasileiro evidencia que,

quando alguém é constituído como arguido num processo, a sua liberdade aparece seriamente ameaçada, e põe-se em grave risco o valor político que representa a liberdade, bem como o conjunto de direitos que constituem as liberdades civis, principalmente a honra e o patrimônio, quer pela imposição definitiva de sanções numa eventual sentença condenatória, quer por força das medidas cautelares que podem ser adotadas durante a substanciação do procedimento¹⁴.

O que leva as autoridades a repensar todo o processo e estrutura, antes denunciado por Franz Kafka a deficiência estrutural e técnica, mesmo com a repartição de poderes, dividindo o processo em fases e identificando políticas de aplicação do princípio da presunção de inocência, pois “impõe um verdadeiro

¹¹ Moraes, 2010, p. 68.

¹² Pantoja; Almeida, 2016, p. 57.

¹³ Kafka, 2005, p. 6.

¹⁴ Catena, 2015, p. 102.

dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele”¹⁵.

3 O CERCEAMENTO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA NO “PROCESSO” DE JOSEF K.

O acesso à justiça não se restringe apenas na decisão e fundamentação de uma sentença, mas em todo “o processo”, desde o ato de abordagem policial até a sentença condenatória emanada por um Juiz de Direito, júri ou colegiado, com trânsito em julgado. “O acesso à justiça é pressuposto ao exercício dos demais direitos garantidos ao cidadão, apresentando-se multifacetado e complexo, bem além do acesso ao Poder Judiciário”¹⁶.

No caso de Josef K. é perceptível que, apesar de ter acesso ao “Juiz de instrução”, o acesso à justiça era cerceado a todo momento, desde a abordagem em seu domicílio, à informação dos fatos aos quais estava sendo acusado, não houve nenhum esclarecimento sobre a acusação que lhe estava sendo imposta, cerceamento a uma boa defesa técnica, apesar de ter contratado um advogado indicado pelo tio.

Mesmo que Josef K. constituíra um advogado, não obteve a eficácia do contraditório desempenhado pelo profissional – advogado, fazendo com que restasse cerceado os direitos e garantias fundamentais. Foi-lhe privado a parte mais importante de um processo, o protagonismo de Josef K., pois o “protagonismo envolve, inclusive quanto à estratégia e à atuação defensiva, a garantia de todo o suporte para tomar decisões conscientes que impactem sua situação processual”¹⁷.

Imperioso ainda, destacar que o Direito de acesso à justiça “deve-se garantir ao imputado a possibilidade real de influência no processo penal”¹⁸. Apesar do referido princípio ser um direito social básico, contudo a efetividade deste direito é, ainda, vago¹⁹.

No tocante a história do direito de acesso à Justiça, desde o período de Brasil colônia registrados nas Ordenações Manuelinas²⁰, e na primeira Constituição do Brasil do Império²¹, no artigo 161, estabelecia que ninguém iria demandar em processo sem comprovar a tentativa de reconciliação e obter o direito de defesa. Contudo, em 1937 houve um retrocesso a esse direito, pois, “suprimiu drasticamente o acesso à justiça, já que retirou vários princípios e garantias constitucionais do ordenamento jurídico nacional”²².

A Constituição de 1946, rompe barreiras do período anterior, abre o acesso ao Poder Judiciário destacando o “restabelecimento dos direitos sociais, ansiando quebrar os laços com o passado ditatorial, como também desejou reestruturar a federação e fortalecer o Estado Democrático de Direito”²³. Contudo, só vigorou até o golpe militar em 1967 momento que os direitos fundamentais foram diluindo aos poucos e voltando ao regime ditatorial sem a oportunidade de acesso à justiça e a reivindicação de outros direitos

¹⁵ Lopes Jr, 2019.

¹⁶ Silva, Ribeiro, 2023, p. 43.

¹⁷ Idem.

¹⁸ Idem.

¹⁹ Cappelletti, Garth, 1988, p.71.

²⁰ As Ordenações Manuelinas performance como um conjunto de leis que vigoraram em Portugal e no Brasil desde sua publicação em 1512 até a vigência das Ordenações Filipinas, em 1603 feitas durante a União Ibérica entre Espanha e Portugal. As Ordenações foram compiladas pelo rei D. Manuel I, o Venturoso, dentro de uma reforma da administração pública.

²¹ Constituição Política do Império do Brasil, outorgada por Dom Pedro I em 25 de março de 1824. Esta Carta Constitucional vigorou por 65 anos, sendo a mais longa Constituição do país.

²² Souza, 2016, p. 35.

²³ Souza, 2016, p. 35.

no Poder Judiciário. Apesar de existirem o direito de acesso à justiça na Constituição, esses direitos ficavam sujeitos ao poder centralizador e esquecidos na aplicabilidade social.

A Constituição cidadã, assim chamada a editada em 1988, firma na história a garantia aos indivíduos de suplicarem pelo princípio do direito de acesso à justiça utilizando da garantia ao contraditório e a ampla defesa, a garantia do juiz natural, a proibição de criação de tribunal de exceção, a isonomia entre as partes, a assistência jurídica gratuita e integral para aqueles que não pudessem pagar por um advogado e a criação de defensorias públicas em território nacional.

A restrição da liberdade de um indivíduo, por meio de encarceramento, representa uma das sanções mais severas previstas pelo ordenamento jurídico de um país, com profundas implicações não apenas para o condenado, mas também para a sociedade como um todo. Essa medida punitiva, ao privar o indivíduo do convívio social e da possibilidade de exercer autonomamente diversos direitos, assume um caráter não só punitivo, mas também segregador.

A prisão, ao se manifestar como uma resposta penal à prática de crimes, insere-se em um contexto jurídico e social em que o sistema penal precisa equilibrar os objetivos de retribuição, prevenção e ressocialização, sem comprometer os direitos fundamentais do ser humano²⁴. O impacto dessa pena vai além do âmbito individual, reverberando nas esferas familiar e social. A ausência do condenado causa sofrimento, desestruturando muitas vezes suas relações familiares e sociais, e gerando, em muitos casos, uma sensação de desolação.

Tal processo não apenas compromete as expectativas de reintegração social, mas também contribui para a perpetuação de ciclos de violência e exclusão social, que, ao longo do tempo, reforçam a ideia de que o encarceramento é a única solução para o enfrentamento da criminalidade²⁵. Neste contexto, é essencial analisar as condições do sistema prisional brasileiro, que enfrenta desafios estruturais significativos, como superlotação, condições precárias de detenção e uma taxa elevada de reincidência criminal, fatores que dificultam qualquer expectativa real de ressocialização dos presos.

A análise do sistema prisional no Brasil exige uma reflexão sobre suas implicações tanto estruturais quanto humanas. Como observa Silva e Ribeiro²⁶ a realidade prisional brasileira, marcada por superlotação e condições desumanas, contraria os princípios fundamentais da dignidade humana, dificultando, assim, a eficácia de qualquer política pública voltada à reintegração do indivíduo. A falta de acesso a programas educacionais, a precariedade nos serviços de saúde e a ausência de um sistema de acompanhamento psicológico contribuem para a ineficácia do sistema, perpetuando um ciclo de violência e criminalidade. O estado das prisões no Brasil se revela, assim, como um desafio não apenas para os direitos humanos, mas também para a efetividade da própria pena.

As reformas penais e as políticas públicas voltadas para o sistema carcerário se fazem cada vez mais necessárias. Essas reformas devem buscar um equilíbrio entre a aplicação da pena e os objetivos constitucionais da justiça, respeitando os direitos fundamentais dos indivíduos e oferecendo mecanismos de reintegração e ressocialização. Nesse contexto, a implementação de medidas alternativas à prisão, como penas alternativas e o uso de medidas cautelares diversas, torna-se fundamental para reduzir a sobrecarga no sistema penitenciário e, ao mesmo tempo, garantir que a punição seja compatível com os princípios da proporcionalidade e da humanidade.

²⁴ Lima, 2023, p. 48.

²⁵ Souza, 2023, p. 35.

²⁶ Silva e Ribeiro, 2023, p. 43.

Um aspecto crucial da discussão sobre prisão no Brasil é a forma como o sistema penal lida com a reincidência. A alta taxa de reincidência criminal no país revela a falência do sistema de reintegração social dos detentos, mesmo garantindo-os o direito de acesso à justiça com ampla defesa e contraditório, já lhe é pré-determinado uma pena por antecedentes criminais.

Ao invés de promoverem a reintegração no processo cumprimento de pena, as prisões muitas vezes se transformam em locais de aprendizado de práticas criminosas, em que os indivíduos se tornam mais aptos a cometer crimes do que a se reintegrar à sociedade. Lima²⁷ enfatiza essa preocupação, apontando que a ressocialização deve ser um dos pilares da execução penal, e que sem a implementação de programas efetivos de educação, profissionalização e reabilitação, o sistema penal perde sua função social. O acesso à justiça tem que ser visto como direito a reintegração social com oportunidades de iniciar novo trajeto de vida.

Deste modo, é perceptível que Josef K. sentiu desde o ato da sua abordagem “prisão”, observando a disponibilidade de estrutura física e técnica, a impotência de acesso à justiça. “Dito de outra forma, o acesso à justiça poderia ser definido como uma releitura do princípio do devido processo legal, já que viabiliza a plenitude de exercício de outros direitos”²⁸, e não restringindo somente aos autos em si.

Portanto, a observação dos fatos relatados por Franz Kafka e vividos por Josef K., interliga uma análise da prisão no Brasil revela um sistema que, apesar de ser a principal medida de controle social do Estado, enfrenta uma série de problemas que comprometem seu caráter humanitário e eficaz.

Para que o sistema prisional cumpra sua função de forma mais justa e eficiente, é necessário repensar as condições de encarceramento, investir em alternativas à prisão e adotar uma postura mais cuidadosa no tratamento dos detentos. O foco deve ser na ressocialização, entendida como a verdadeira missão do sistema penal, e não na simples punição.

A discussão sobre o papel da prisão também deve envolver uma reflexão sobre a criminalização de determinadas condutas e a necessidade de políticas públicas mais abrangentes para a prevenção do crime, não só garantindo o direito de acesso à justiça, mas a oportunidade de prevenção com oportunidades educativas e profissionalizantes.

O encarceramento em massa, a excessiva criminalização de determinadas camadas da população e a falta de políticas sociais de prevenção à criminalidade são fatores que agravam o problema da superlotação e das condições degradantes nas prisões brasileiras. Nesse sentido, é importante considerar soluções que envolvam uma abordagem mais ampla, que vá além da simples punição e busque a prevenção do crime por meio de educação, saúde e inclusão social.

A reflexão sobre a prisão no Brasil, portanto, exige a consideração de múltiplos aspectos do sistema penal, das políticas públicas e das condições sociais do país. Para que o sistema inquisitivo seja uma etapa inicial do “processo” penal, precisa ser ultrapassado “os obstáculos ao acesso à justiça que acabam impactando diretamente no descumprimento e desrespeito aos direitos fundamentais e sociais previstos no texto constitucional”²⁹.

Kafka faz crítica a atuação do Estado, apontando ser o Estado o maior transgressor dos direitos do homem, pois é o Estado que de forma imposta e opressiva exclui a participação do indivíduo do sistema, pré-julgando e impondo sem oportunidade de defesa eficiente uma condenação.

²⁷ Lima, 2023, p. 48.

²⁸ Rudolfo, 2019, p. 65.

²⁹ Rudolfo, 2019, p. 67.

Para que “o processo” se torne efetivo no processo punitivo e na garantia de direitos, é essencial adotar uma abordagem mais humana e menos punitiva, que priorize a dignidade da pessoa humana e a efetiva redução da criminalidade. Somente por meio de reformas estruturais e de um compromisso real com a justiça social será possível transformar o sistema do processo penal brasileiro em um instrumento que promova, de fato, a punição e a reintegração social aplicando fielmente a proteção dos direitos fundamentais.

4 A EXAUSTÃO SOCIAL DE JOSEF K.

Na supressão do direito de acesso à justiça, sem observar o princípio da presunção de inocência, Josef K. registra “o processo” como uma sequência de fatos sociais que são um real problema e muitas vezes um verdadeiro pesadelo humano na sociedade. Sem cumprimento ou sem a garantia dos seus direitos mínimos, como por exemplo o direito de inviolabilidade do seu domicílio, se vê exposto à força bruta e invasiva do Estado, que, algumas vezes, nos procedimentos viola os direitos e garantias individuais do cidadão, afrontando a Constituição.

A narrativa do “o processo” é uma denúncia à exclusão do direito de acesso à Justiça, cerceando a dignidade de Josef K., em um momento de acontecimentos contínuos de supressão na aplicação dos direitos básicos, não porque seja um homem pobre ou de poucos recursos, pois ele era um gerente de banco uma pessoa vista como bem sucedida, mas em sua juventude com apenas 30 anos é preso e vê neste momento a vida se tornar um tormentoso caminho.

Seja uma realidade ou ficção relatada por Franz Kafka, apresenta a supressão do princípio da presunção de inocência, sem entender ou ter qualquer explicação, inconformado segue a vida buscando forças e caminhos para se ver desenrolado ou excluído do “processo” a qual nem se quer imaginava o motivo de estar sendo acusado e pré-condenado.

São impostos ao acusado horários, traje de prisioneiro, além de ser destratado e humilhado por representantes do Estado. Apesar de ter auxílio do tio e constituir um advogado Dr. Huld para efetuar a defesa, o acusado se vê com dificuldades e entraves, que lhe deixa ao lado do seu patrono como os verdadeiros e únicos que buscassem “o processo” dentro da legislação. Mas sofre entraves em todos os pontos do processo e do sistema que o constitui, frustrando-se cada vez mais, chegando a angústia existencial e ao sentimento de impotência contra o sistema Estatal.

O fato é que Josef K. em todo o caminho perpassa por esgotamento físico, esgotamento mental, falta de estrutura e hipossuficiência por falta de conhecimento acerca dos direitos e garantias fundamentais que possui e qual o caminho percorrer para ter efetivado o cumprimento diante das graves violações perpetradas pelo Estado. Recai em situação de estresse e desânimo ao perceber que independente do que ele possa fazer dentro do processo-sistema nada seria diferente no processo que formará para sua acusação.

Josef K. se depara com obstáculos estruturais e técnicos no Poder Judiciário, faz requerimentos ao Juízo que ao seu entendimento não são ouvidos e nem se quer são apreciados. Sofre com a promessa de ser ajudado por Titorelli, mas se depara com o esgotamento pessoal ao se ver sozinho dentro do processo. Entra em conflito ao ver a imagem da justiça no Tribunal, faz indagações a si mesmo, e no mesmo instante resta convencido que tinha uma imagem equivocada da justiça. Faz uma análise crítica e conclui que a imagem inicialmente pintada surge diferente de como ela verdadeiramente é exercida.

Todos os acontecimentos com Josef K. resultam em frustrações, desconforto, ao tentar provar sua inocência em um processo que nem se quer saberia entender do que estava sendo acusado. Persistente na luta de produzir a sua própria defesa perante o descumprimento do direito de acesso à justiça nos tribunais, ansioso para invocar a presunção da sua inocência, sem sucesso, identifica inalcançável tal princípio e se depara com a forte alienação ao poder, burocratização do Estado no sistema inquisitivo e acusatório, porquanto, Josef K. percebe no esgotamento mental do processo que já estava condenado à exaustão social.

A denúncia do autor vai além dos fatos ocorridos com personagem Josef K. e da atuação do Estado, demonstra uma estrutura desmoralizada e imodificável, continua na atuação, independente do que se faça ou aconteça, pessoas que atuam no sistema como máquinas de forma fria e sem empatia com a finalidade de cumprir apenas o rito absurdo e desumano de cerceamento ao direito de acesso à justiça e descumprimento da dignidade da pessoa humana.

Por fim, Josef K. após percorrer “o processo” burocratizado e engessado, sentindo esmagado pelo Estado, cansado em tentar provar a sua inocência em um sistema que percebe que já estava pré-condenado, sofre novamente nova violência Estatal, é reincidente em um ato de prisão injusta, cruel, com a supressão de defesa e abuso de poder pelos agentes do Estado. Franz Kafka demonstra a exaustão do indivíduo diante da opressão praticada pelo Estado e a busca por cumprimento de direitos que são suprimidos e desrespeitados naturalmente na estrutura existente de Estado.

E no ato reincidente de escravização do processo autoritário imposto Josef K. é executado ocultamente, sem possibilidade novamente de defesa, e desta vez da pior forma possível, pois não foi apenas a morte física que lhe ceifou a vida, mas imperiosamente teve a vida anteriormente ceifada pela exaustão social diante de um sistema opressivo e imposto pelo Estado sem a mínima possibilidade de defesa. O inocente que estava pré-condenado pelo sistema violento, burocrático e opressivo.

Vale concluir que é imprescindível para a concretização do acesso à justiça e assegurar a presunção de inocência, que “o processo” esteja bem estruturado, em todos os sentidos, com a previsão de aplicação dos direitos humanos em cada uma das etapas do processo inquisitivo e acusatório. Somente com “o processo” estruturado nos preceitos da Democracia efetiva que poderemos reformular a visão da finalidade do símbolo da justiça, ora indagado por Josef K.

CONCLUSÃO

Conquanto tenha ocorrido uma notável evolução no tocante ao acesso à Justiça e invocação ao princípio da presunção de inocência, percebe-se com clareza que mesmo decorridos mais de cem anos da obra de Franz Kafka há muito o que melhorar no Estado para “o processo” ser digno ao homem, a efetividade estrutural de igual da justiça dentro de um modelo democrático de direito ainda está muito longe do ideal.

Conforme os princípios da inafastabilidade e da universalidade, todos os cidadãos, independentemente da classe econômica a que pertençam, devem ter garantido o seu acesso à justiça e garantido o cumprimento do princípio da presunção de inocência. Vale ressaltar que o cumprimento de tais direitos e a efetividade do direito de acesso à justiça perfaz em todo “o processo”, desde o início das investigações em um sistema inquisitivo até a finalização do sistema acusatório, resguardando ao ser o amparo da sua possível hipossuficiência.

Vale mencionar que a hipossuficiência não implica restritamente a questão econômica, mas, também, a falta de conhecimento acerca dos direitos fundamentais que possuem e qual o caminho percorrer para ter efetivado o cumprimento, caminho esse que causou exaustão à Josef K.

O efetivo processo penal é aquele que, democraticamente, está devidamente estruturado para garantir o cumprimento dos direitos humanos, sem violência, humanizado e com perspectiva de eficácia das normas, não bastando apenas existir, mas de cumpri-las na integralidade. Oportunamente, só se fará a idealizada justiça, imaginada e frustrada por Josef K., com a efetivação da democracia valorizando o ser humano na sua realidade social.

Deste modo, a proposta atemporal apresentada por Franz Kafka foi na abolição do sistema opressor e centralizado de poder, limitando o Estado diante dos abusos cometidos e denunciados no livro “o processo”, trazendo a necessidade de mudanças e reestruturação de amparo aos direitos de cada indivíduo e a oportunidade de ser protagonista no mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de, PANTOJA, Fernanda Medina e PELAJO, Samantha (coord.). **A mediação no novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. **Constituição 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 03/09/2024.

CAPEZ, Fernando. **Sistema acusatório e garantias do processo penal**. Curso de Processo Penal. 28ª edição. São Paulo, Editora Saraiva Educação, 2021.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: Fabris, 1988.

CATENA, Víctor Moreno. **Sobre o Princípio da Presunção de Inocência - Notes On The Principle Of Presumed Innocence**. Víctor Moreno Catena professor Catedrático de Direito Processual na Universidade Carlos III em Madrid, Espanha. Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, n. 67, p. 101-111, set./dez. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Perguntas Frequentes**. 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-decustodia/perguntas-frequentes/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Estatísticas sobre Audiências de Custódia Nacional**. 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemacarcerario/audiencia-de-custodia/dadosestatisticos/>. Acesso em: 10 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução nº 213/2015**. 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf. Acesso em: 26 ago. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Convenção Americana sobre os direitos humanos**. 2024. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 11 agosto. 2024.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2024.

KAFKA, Franz. **O Processo**. 11. ed. São Paulo: Companhia de Bolso, 2005. Tradução e Posfácio de: Modesto Carone.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 12 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2022 e 2023.

REZENDE, Danielle Cristina da Mota de Moraes. **MEDIAÇÃO: Meios Alternativos de Resolução de Conflitos e o Amadurecimento Social**. Editora Kelps, 2019.

RUDOLFO, Rafael Nunes Pires. **A Defensoria Pública na Garantia do Acesso à Justiça**. Rev. do Cejur: Prestação Jurisdicional, Florianópolis v.7 n.1, p.61-79, Janeiro-Dezembro. 2019.

SEABRA, Silvia Cives. **Sistemas Processuais**. Revista Ministério Público Rio de Janeiro, RJ, 2002. Páginas 263 a 277.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. RIBEIRO, Francisco Sidney de Castro. **Acesso à Justiça na Perspectiva da constitucionalização do Processo Penal**. Revista digital Constituição e Garantias de Direitos. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, F. S.; TENA, Lucimara Plaza. Perspectivas de expansão dos direitos da personalidade em um contexto de IA a partir de Free Guy: assumindo o controle. **REDES - REVISTA ELETRÔNICA DIREITO E SOCIEDADE**, v. 11, p. 55-74, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, F. C. P. Nem tecnofilia ou tecnofobia: contributos para um discurso convergente a efetivação dos direitos da personalidade. **NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS (ONLINE)**, v. 28, p. 379-402, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FACHIN, Zulmar. Política, direitos da personalidade e a proteção da liberdade de expressão na LGPD - DOI: 10.12818/P.0304-2340.2022v80p51. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 1, p. 51-67, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, Marcel Ferreira dos. Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. **SEQUENCIA**, v. 43, p. 1-34, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LIMA, H. F. C. Ensaio sobre o ativismo judicial em sociedade em crise agravada pela pandemia: reflexões necessárias acerca da recomendação 62/2020, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, p. 364-388, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, A. E. S. F. Algoritmos preditivos, bolhas sociais e câmaras de eco virtuais na cultura do cancelamento e os riscos aos direitos de personalidade e à liberdade humana. **REVISTA OPINIÃO JURÍDICA (FORTALEZA)**, v. 20, p. 162-188, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSSINHOLI, Marisa. A (in) efetividade do direito à educação no cenário jurídico brasileiro: uma análise sob o prisma do estatuto da criança e do adolescente. **Confluenze (Bologna)**, v. 5, p. 81-96, 2013.

VIEIRA, A. E. S. F.; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O poder judiciário no incentivo à adoção de crianças ou adolescentes preteridos e a busca ativa como política pública de efetivação do direito à convivência familiar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 13, p. 294-322, 2023